



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

349, DE 17 DE dezembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA DE 09/12/2025

PROCESSO: 22101.002524/2024.15

RECORRENTE/REQUERENTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 001685/2024

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Restituição de ICMS formulada pela empresa MAGAZINE TORRA TORRA LTDA, inscrita, conforme solicitação SEI n.º 11853178, a qual alega que, desde julho/2023, tem recolhido a antecipação parcial o ICMS (diferencial de alíquotas) ao estado de Roraima e que, a partir de setembro/2023, passou a ser destinatária de notas fiscais relacionadas a transferência de mercadorias para revenda, as quais dão direito ao crédito do ICMS pelo contribuinte.

Informa ainda que não houve crédito desses valores em sua escrituração, razão pela qual recolheu os valores de R\$ 249.148,77 (duzentos e quarenta e nove mil cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) e R\$ 696.467,22 (seiscentos e noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), referente aos débitos de ICMS apurados por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM) nos meses de novembro/2023 e dezembro/2023, respectivamente.

Afirma que retificou as GIMs dos períodos de setembro/2023 a janeiro/2024, incluindo na declaração as informações dos valores dos créditos referentes às transferências de mercadorias para revenda, gerando uma apuração de saldo credor nos períodos, motivo pelo qual solicita a restituição dos valores de R\$ 249.148,77 (duzentos e quarenta e nove mil cento e quarenta e oito reais e setenta e sete

centavos) e R\$ 696.467,22 (seiscentos e noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Fagno Paulo da Silva Araújo**, Relatório (13647790), em relação ao processo em questão, identificou que de fato é passível de restituição, referente ao ICMS/DIFAL pago indevidamente em virtude de Transferência de Mercadorias para revenda, a ser compensada nos termos do RICMS-RR.

Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Estado - PGE/RR, no Parecer 571 (14708327) entendendo devidamente instruído o processo com os documentos fiscais necessários, opinando pelo **deferimento** do pedido de restituição, conforme requerido.R\$ 945.615,33 (novecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e quinze reais e trinta e três centavos) referente aos débitos de ICMS apurados e recolhidos por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM), nos termos da solicitação SEI n.º 11853178. Valores esses de acordo com a análise feita pela Fiscalização.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Após analisar a solicitação de restituição (11853178), alega a solicitante ter direito a ICMS pago indevidamente como Diferencial de Alíquotas, referente à Transferência de Mercadorias para revenda.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Fagno Paulo da Silva Araújo**, Relatório (13647790), em relação ao processo em questão, identificou que de fato é passível de restituição, referente ao ICMS/DIFAL pago indevidamente em virtude de Transferência de Mercadorias para revenda, a ser compensada nos termos do RICMS-RR.

Conforme análise do mero Auditor Fiscal, vejamos:

"Diante do exposto, considerando que não foram constatadas inconsistências entre as retificações promovidas pelo contribuinte em sua escrita fiscal e as informações constantes nos documentos fiscais, e sendo verificado que houve o recolhimento do ICMS declarado nas GIMs antes das

retificações, sugere-se o **deferimento** do pedido de restituição dos valores de R\$ 249.148,77 (duzentos e quarenta e nove mil cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) e R\$ 696.467,22 (seiscentos e noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), referente aos débitos de ICMS apurados e recolhidos por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM), nos termos da solicitação SEI n.º 11853178.

Por fim, informa-se que foram analisados apenas os aspectos relacionados aos critérios materiais da solicitação do contribuinte, não sendo apreciados os requisitos formais do pleito e as demais questões legais do pedido, cuja competência para análise não pertence a este servidor."

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais dos artigos 98 e 99 da lei n.º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através dos anexos, inclusive esclarecendo que a alegação da requerente é subsistente.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para **DEFERIR**, de acordo com o Parecer 571 (14708327).

DISPOSITIVO

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 945.615,33 (novecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e quinze reais e trinta e três centavos)**, nos termos do art. 21, III da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **Magazine Torra Torra Ltda.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 18/12/2025.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 15/01/2026, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/01/2026, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 28/01/2026, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 01:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/02/2026, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20568029** e o código CRC **AF9255E3**.
